



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0074494-54.2025.8.19.0000

Embargante: **BLUE POINT FRANCHISER LTDA.**

Embargados: **VITORIA 2013 COMERCIO DE COLCHOES LTDA.,
AUGUSTO MARQUES DE SOUZA E VITOR DE CAMPOS**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve decisão de indeferimento de liminar de reintegração de posse de bens relacionados a contrato de franquia, sob alegação de ausência de prova pré-constituída do esbulho possessório.

2. Embargante sustenta omissões e contradições no julgado, notadamente quanto à notificação de rescisão contratual, à natureza jurídica do contrato de franquia, à análise de jurisprudência, à designação de audiência de justificação prévia e à suposta contradição entre a manutenção de medida conservatória e o indeferimento da liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao examinar os fundamentos apresentados pela embargante e ao manter a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada todas as questões fáticas e jurídicas relevantes, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

5. A ausência de prova pré-constituída da posse e do esbulho foi expressamente reconhecida como fundamento para a necessidade de dilação probatória, nos termos do art. 561 do CPC.

6. A natureza jurídica do contrato de franquia e a condição de depositário do franqueado não afastam o ônus probatório da parte autora quanto ao fato constitutivo do direito alegado.

7. A designação de audiência de justificação prévia prevista no art. 562 do CPC não é obrigatória quando ausente verossimilhança nas alegações iniciais, conforme fundamentação expressa no acórdão.

8. A alegação de necessidade de distinguishing da jurisprudência citada não configura omissão, pois o acórdão aplicou corretamente o entendimento sobre a imprescindibilidade de prova inequívoca do exercício da posse e do esbulho.

9. Não há contradição entre a manutenção de medida conservatória e o indeferimento da liminar de reintegração, pois tais providências são compatíveis e visam resguardar o resultado útil do processo.

10. O inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração com finalidade infringente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão examina de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. 2. A ausência de prova pré-constituída da posse e do esbulho impede a concessão de liminar de reintegração de posse. 3. A designação de audiência de justificação prévia não é obrigatória quando ausente verossimilhança nas alegações iniciais. 4. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração com finalidade infringente."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 561, 562, 1.022, 1.026, § 2º; Lei nº 13.966/2019.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 59.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 0074494-54.2025.8.19.0000.

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso, nos termos da certidão de julgamento.

A embargante, **BLUE POINT FRANCHISER LTDA.**, sustenta a existência de omissões e contradições no julgado. Afirma que o acórdão silenciou quanto ao fato de que, em 31-03-2025, notificou a parte adversa acerca da rescisão contratual e da obrigatoriedade de devolução dos produtos. Acrescenta que o imóvel foi entregue vazio, atestando-se a falta de mercadorias e o desvio de 273 itens para endereço de terceiros, o que configuraria inequivocamente o esbulho. Eis a ementa do Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERIDA EM JUÍZO (ID. 218334323) RELATIVA A DIVERSOS BENS LISTADOS EM BALANÇO APRESENTADO UNILATERALMENTE PELA AGRAVANTE, EM RAZÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE RELAÇÃO DE FRANQUIA PARA A VENDA DE PRODUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. Caso em exame: agravo de instrumento interposto por pessoa jurídica, autora de demanda contra decisão que indeferiu o requerimento liminar de reintegração de posse;

II. Questão em discussão: análise da probabilidade do direito a justificar a tutela pretendida. Necessidade de dilação probatória e comprovação de efetivo esbulho possessório;

III: Razões de decidir: necessidade de melhor dilação probatória. Agravante que não apresenta prova pré-constituída da posse legítima anterior e nem da ocorrência de esbulho, limitando-se a alegações unilaterais desacompanhadas de documentação mínima comprobatória. A jurisprudência exige prova inequívoca do exercício da posse e do esbulho para concessão de medidas possessórias de urgência, sendo incabível a liminar quando há necessidade de dilação probatória. Aplicação do teor do Verbete nº 59 da súmula TJRJ, *in verbis*: *Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.*

IV. Dispositivo: recurso conhecido e não provido.

Aduz, outrossim, omissão no que tange à análise da natureza jurídica do contrato de franquia, regido pela Lei nº 13.966/2019, que institui a figura do franqueado como depositário das mercadorias consignadas. Sustenta, ainda, omissão por ausência de *distinguishing* em relação à jurisprudência colacionada no acórdão e defende que o colegiado se omitiu quanto à possibilidade de designação de audiência de justificação prévia, preconizada no artigo 562 do Código de Processo Civil. Por fim, assinala contradição ao se manter uma medida conservatória concomitantemente ao indeferimento da liminar de reintegração, requerendo a atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

É o relatório.

Os embargos de declaração preenchem os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, possuindo tempestividade certificada nos autos, razão pela qual merecem ser conhecidos.

A leitura atenta do acórdão embargado demonstra, de forma irrefutável, que o órgão colegiado examinou exaustivamente todas as questões fáticas e jurídicas atinentes à controvérsia posta em juízo. O texto contra o qual ora se insurge a embargante ostenta clareza e solidez argumentativa, inexistindo qualquer mácula integrativa no julgado.

A ausência de omissão, obscuridade ou contradição no aresto atesta a plena validade dos fundamentos adotados pelo colegiado para solucionar o litígio, notadamente ao prestigiar a necessidade da devida instrução probatória em virtude da ausência de prova pré-constituída escoreita do alegado esbulho.

A embargante aduz que o acórdão se olvidou da notificação remetida em 31-03-2025, bem como da natureza jurídica de depositário fiel conferida ao franqueado. Todavia, o aresto foi explícito ao fundamentar que o acervo probatório colacionado, mormente consubstanciado no balanço elaborado unilateralmente (id. 216562751), mostrava-se inapto a atestar, de plano, a comprovação estreme de dúvidas da exata posse e do correspondente esbulho da vasta lista de 273 bens, *in verbis*:

***Compulsando os autos, observa-se que o
objeto dos presentes autos se refere à quantidade de 273
bens, insertos em balanço colacionado pela autora (id.***

216562751), em um documento de 32 folhas, sem que se restasse previamente com-provada a posse da agravante, o que, per si, demanda uma melhor instrução dos autos, desafiando os requisitos dispostos no artigo 561 do CPC, in litteris:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Observa-se, ainda, que, malgrado tenha indeferido a tutela, o juízo singular determinou, ad cautelam, a intimação dos réus, por OJA de plantão, a fim de não alienar os bens relacionados no respectivo documento, devendo manter e conservar os bens sob a sua guarda e responsabilidade, até ulterior decisão, sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00, conforme visto no item 5 do decisum contra o qual ora se insurge o agravante.

A invocação da roupagem contratual não exime a parte autora de provar o fato constitutivo de seu direito em sede sumária, não havendo qualquer omissão do julgador ao reputar essencial a formação do contraditório.

No tocante à suposta omissão atinente à não realização da audiência de justificação prévia insculpida no artigo 562 do Código de Processo Civil, calha sublinhar que a designação do aludido ato processual não consubstancia providência imperativa e vinculante quando o julgador extrai da petição inicial a manifesta debilidade de verossimilhança. Tal premissa restou devidamente assentada na fundamentação do acórdão impugnado, que incorporou jurisprudência elucidativa sobre o tema.

A argumentação de que caberia a realização de *distinguishing* da jurisprudência paradigma, a seu turno, denota mero inconformismo, pois a *ratio decidendi* do acórdão citado repousa, precisamente, na obrigatoriedade de demonstração cabal do exercício pretérito da posse e da perpetração do esbulho, situação perfeitamente aplicável à espécie dos autos.

Não viceja, igualmente, a aventada contradição entre a manutenção da ordem conservatória, emanada pelo juízo singular em id. 218334323, e a negativa da reintegração *inaudita altera parte*. Convém rememorar que a contradição que autoriza a interposição dos aclaratórios é

aquela interna, consubstanciada na incompatibilidade lógica entre as premissas adotadas e a conclusão do próprio julgado. O deferimento de comando intimatório proibindo os réus de alienarem os bens e os constituindo como responsáveis pela guarda consagra o prudente e salutar exercício do poder geral de cautela do magistrado.

Inexiste, portanto, antinomia entre tutelar a integridade do patrimônio, congelando a situação fática, e indeferir a invasiva e drástica medida de expropriação forçada sem a prévia oitiva da parte contrária.

A embargante revela infundada insatisfação com o resultado do julgamento, assumindo a sua postulação contornos estritamente infringentes. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil exige a demonstração efetiva de vício de integração na decisão. A adoção de tese contrária aos interesses da parte embargante não caracteriza, em absoluto, obscuridade, contradição ou omissão.

O órgão julgador não está obrigado a rebater, de forma isolada, todos os argumentos suscitados, desde que a motivação apresentada componha base suficiente para amparar a deliberação firmada quanto à inadequação da concessão liminar. A pretensão de alterar a fundamentação do julgado constitui escopo alheio à estreita via dos embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito da causa.

Por fim, saliento que a oposição recalcitrante de novos embargos de declaração, com intuito manifestamente protelatório ou com fito exclusivo de reiterar o inconformismo já superado, poderá culminar na pronta aplicação da sanção pecuniária estabelecida no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **REJEITAR** os embargos de declaração, mantendo inalterado o acórdão proferido.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator